

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.581, DE 2001

Torna obrigatória a identificação de servidores dos órgãos de segurança pública do Estado quando participem em operações de controle e manutenção da ordem pública e dá outras providências.

Autor: Deputado **ALOÍZIO MERCADANTE**

Relator: Deputado **JOAQUIM FRANCISCO CAVALCANTI**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.581/2001 estabelece que, em toda operação de controle e manutenção da ordem pública, as ações do órgão encarregado de executá-las serão registradas em filmes pela respectiva Corregedoria ou Ouvidoria a quem estiver vinculado, obrigando-se ainda todos os seus integrantes a usar o Uniforme Padrão de Serviço, com identificação pessoal e intransferível. Em sua justificação, o Ilustre Autor afirma que é comum observar nas ações de controle de passeatas, protestos e outras formas de manifestação pública, a ocorrência de "excessos" por parte de agentes dos órgãos de segurança, dos quais resultam lesões graves e, não raras vezes, em perdas de vidas. Prossegue esclarecendo que a apuração desses fatos freqüentemente esbarra em dificuldades relacionadas com a comprovação do ocorrido, bem como com a identificação dos servidores diretamente envolvidos com as ações repressivas. Como resultado, conclui o Ilustre Autor, diluem-se as responsabilidades, perpetua-se a impunidade, agride-se a democracia e desgasta-se ainda mais a confiança da população nas instituições públicas.

Finaliza afirmando que a sua proposição tem o propósito de contribuir para que se introduzam mudanças na cultura autoritária que ainda vigora na doutrina de segurança pública, mediante a criação de instrumentos de controle eficazes, que associem transparência à atuação dos órgãos que operam no controle de protestos e de outras formas de manifestação de massas, assegurando, assim, que se possam proceder a uma apuração confiável sobre as responsabilidades das instituições policiais e dos servidores que tenham conduzido tais operações, a exemplo do já ocorre em países mais desenvolvidos que o nosso.

Em Despacho da Mesa, datado de 04/05/2001, o Projeto de Lei nº 4.581/2001 foi distribuído para a apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.581/2001 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente às instituições de segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea "f", do inciso XI, do art. 32, do RICD.

Concordamos inteiramente com os objetivos pretendidos pelo Ilustre Autor, pois, tanto é direito do cidadão identificar quem eventualmente, em nome do Estado e sob o argumento do cumprimento da lei, venha a lhe constranger a liberdade, quanto é do interesse da sociedade e do Estado que se promovam as medidas preventivas necessárias ao registro de atos de resistência ou de abuso de autoridade, por ocasião da legítima manifestação da liberdade de expressão em movimentos populares de protesto.

Entendemos que o texto proposto permite que sejam plenamente alcançados tais objetivos, de imenso alcance na preservação dos direitos da cidadania e em benefício de uma administração eficaz da Justiça, pois, em ambos os casos, se prevêem instrumentos e procedimentos que

consideramos eficientes no repúdio à impunidade que tem sido uma constante na grande maioria das ocasiões em que as instituições policiais exorbitam de seus limites ao fazer uso de violência injustificada em operações de controle de manifestações populares.

Entendemos também como muito louvável a linha adotada pelo Autor no sentido de deixar ao critério de cada instituição policial a decisão, quanto à definição física da identificação do servidor, usando para tanto a designação genérica de um "Uniforme Padrão de Serviço", ao qual cada instituição, seja a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis, as Polícias Militares ou as Guardas Municipais, poderá definir qual forma de identificação melhor atenderá suas respectivas possibilidades e disponibilidades.

Gorros ou capacetes, blusas ou camisetas, bem como braçais identificadas, podem ser adaptadas aos trajes de trabalho de quaisquer daquelas instituições com um mínimo de transtornos administrativos para cada instituição em particular.

Quanto ao registro das imagens por ocasião de operações de controle e manutenção da ordem pública, entendemos que a designação das Corregedorias ou das Ouvidorias, a que se vinculam as respectivas instituições policiais, para esse encargo é de extrema lucidez e objetividade, pois remete aos próprios órgãos que eventualmente serão chamados a se manifestar sobre a legalidade das ações, o conhecimento in loco das circunstâncias, bem como do registro físico e a guarda de tais informações.

Do exposto, e por considerarmos que a proposição que ora se aprecia se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico nacional, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.581/2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 200 .

Deputado **JOAQUIM FRANCISCO CAVALCANTI**
Relator